

PROCESSO - A. I. N° 269193.0007/20-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AVANÇO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0152-04/21-VD
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/04/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0030-12/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. Redução da exação em decorrência de o contribuinte ser habilitado ao benefício fiscal do Decreto nº 7799/00, fazendo jus à redução da base de cálculo do ICMS em 41,176%; como também da exclusão de produtos enquadrados no Regime de Antecipação Tributária Total e com redução da base de cálculo em 100%, ou isento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, por ter a Decisão recorrida, através do Acórdão nº 0152-04/21-VD, desonerado o sujeito passivo do crédito tributário originalmente exigido, em valor superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pelo qual se exige a multa no valor de R\$ 4.016.126,66, correspondente ao percentual de 60% sobre o ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às entradas de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fim de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, inerente aos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$769.109,60, diante das seguintes razões de mérito:

VOTO

[...]

Em sede defesa, o sujeito passivo arguiu que da imposição fiscal de multa, decorrente do não recolhimento do ICMS sobre a Antecipação Parcial, embora legalmente prevista, apresenta no caso concreto, diversas incorreções, por conta da inobservância de (1) benefício fiscal do Dec. 7799/00; (2) não incidência da Antecipação Parcial sobre produtos enquadrados no Regime de Antecipação Tributária Integral (Anexo 01 do Dec. 13.780/12 – RICMS/BA), e (3) cobrança ICMS Antecipação Parcial sobre produtos com redução da base de cálculo em 100%, ou isenção, na forma dos argumentos discorridos na sua peça de defesa.

O agente Fiscal Autuante, na sua Informação Fiscal, diz que procedeu ao refazimento das planilhas de cálculo, destacando que além da redução da base de cálculo de algumas das operações autuadas, pela condição de atacadista (Decreto nº 7799/00), as demais outras revisões requeridas pela defesa foram efetuadas, exceto a pretendida para o produto “margarina”, cuja redução de base de cálculo foi excluída do RICMS/2012, como se vê no “print” a seguir destacado:

[...]

Neste sentido, propõe que o Auto de Infração em tela seja considerado procedente em parte, e que seu valor seja modificado de R\$4.016.126,66, para o valor de R\$769.109,60, na forma dos novos demonstrativos anexados às fls. 61 e 62, constantes do CD/Mídia, de fl. 63 dos autos, com ciência do Contribuinte Autuado, por DT-e, na forma do Termo de Intimação de fl. 64 dos autos, que se manteve silente. Em sendo assim, não observando nada que desabone as alterações efetuadas pelo agente Fiscal Autuante, vejo restar subsistente parcialmente o Auto de Infração em tela, de exigência de multa, no valor remanescente de R\$769.109,60, decorrente do percentual de 60% sobre o imposto (ICMS), que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos anos de 2017 e 2018, conforme demonstrativo de débito a seguir:

[...]

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Diante de tais considerações a Decisão da JJF foi pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$769.109,60, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

É o relatório.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação quando da análise do Recurso de Ofício interposto, inerente ao Acórdão de nº 0152-04/21-VD.

Trata-se de exação no valor de R\$ 4.016.126,66, decorrente da multa percentual de 60% sobre o ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial, quando das entradas de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, com saída posterior tributada normalmente.

Como bem consignado na Decisão recorrida, a desoneração parcial do valor da multa exigida de R\$ 4.016.126,66, para o valor de R\$ 769.109,60, decorreu do acolhimento pelo autuante das razões de defesa quando da sua informação fiscal às fls. 60 a 62 dos autos, com anuência do órgão julgador de Primeira Instância, no sentido de adequar a exação às seguintes considerações:

- (1) que se trata de contribuinte habilitado ao benefício fiscal do Decreto nº 7799/00, fazendo jus à redução da base de cálculo do ICMS em 41,176%;
- (2) não incidência da Antecipação Parcial sobre produtos enquadrados no Regime de Antecipação Tributária Total (Anexo 01 do Decreto nº 13.780/12 – RICMS/BA), e
- (3) cobrança ICMS Antecipação Parcial sobre produtos com redução da base de cálculo em 100%, ou isenção.

Assim, não se observando nada que desabone as alterações efetuadas pelo autuante, a JJF julgou subsistente em parte o Auto de Infração, reduzindo a exigência da multa ao valor de R\$ 769.109,60, decorrente do percentual de 60% sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias com fins de comercialização e com saída posterior tributada normalmente, devidamente registradas na escrita fiscal, do que concordo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0007/20-7, lavrado contra **AVANÇO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$ 769.109,60**, prevista no art. 42, II, “d”, c/c o § 1º da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS